TC nº 72-004.528.03-00

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SEHAB. Serviços técnicos profissionais especializados. Elaboração de projetos de urbanização de favela. Existência de critérios subjetivos para o julgamento das propostas. IRREGULARES. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 5º; 30, § 1º, I; 40, VII e 46, § 1º, I, Lei 8.666/93.

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, considerando a existência de critérios subjetivos para o julgamento das propostas, com base, em especial, nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte, em julgar irregulares a Tomada de Preços 020/2002/Sehab/Habi e o Contrato 29/2003/Sehab/Habi.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que julgou regulares a licitação e o contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros produzidos, tendo os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI o feito em caráter excepcional, por não haver constatação de prejuízo ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame da Tomada de Preços 020/2002, promovida pela Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, modalidade técnica e preço, e do Contrato 29/2003, celebrado com a empresa Núcleo Engenharia Consultiva Ltda., para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura, engenharia e acompanhamento social para a elaboração de projetos de urbanização da favela Heliópolis – Gleba N, pelo valor de R$ 498.858,24 (quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Em que pese a conclusão inicial da Auditoria, no sentido de apontar a regularidade do certame e do ajuste, análise mais aprofundada pela Engenharia apontou ilegalidade "*no que concerne ao critério utilizado pela Comissão de Licitação na avaliação e julgamento das propostas e ao atendimento ao que consta no Inciso I do § 1º e no § 5º do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93*".

Em resposta às conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal, a Origem apresentou defesa acompanhada de relatório de análise das propostas técnicas e correspondente quadro de pontuação técnica. Quanto à subjetividade das notas técnicas, a Origem alega que todas as licitantes receberam o mesmo critério de avaliação e que "*falhas iguais na abordagem dos itens pelos concorrentes motivaram a mesma perda de pontos*". Enfatizou que a exigência de comprovação de prazo mínimo de *expertise* (quatro meses) na execução do objeto licitado referiu-se à capacidade *técnica operacional* das licitantes, que não sofre a vedação legal defendida pela Auditoria, a qual entende manter relação apenas com capacidade *técnica profissional*.

Foram intimados os membros da comissão licitante e o ordenador da despesa / signatário do ajuste para apresentarem defesa.

Em apertada síntese, defenderam a regularidade dos atos em análise, afirmando não haver vedação legal para exigência, como comprovação

da capacidade *técnica operacional* das licitantes, de *expertise* na execução do objeto licitado por determinado espaço de tempo. Afirmaram, ainda, inexistir subjetividade no edital e no julgamento da comissão licitante, além daquela inerente aos certames do tipo *técnica* e *preço*.

Mesmo com as defesas e esclarecimentos apresentados, a Subsecretaria de Fiscalização Controle manteve sua conclusão no sentido da irregularidade dos atos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que a previsão do subitem 13.7.1 do edital não contraria o disposto na Lei Federal 8.666/93 (parágrafo 5º do artigo 30), ao exigir a comprovação de capacitação *técnica operacional* das licitantes por período de 4 (quatro) meses. Por outro lado, assim como a Auditoria, considerou subjetivo o critério de avaliação das propostas técnicas nos subitens 16.3 a 16.6 do instrumento convocatório, violando o inciso VII do artigo 40 e inciso I, parágrafo 1º, do artigo 46, da Lei Federal das Licitações e Contratos Públicos, motivo pelo qual sugeriu o julgamento pela irregularidade dos atos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade do certame e do ajuste.

A Secretaria Geral, no mesmo sentido da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu pela irregularidade do certame e do contrato, em razão da referida subjetividade dos critérios de avaliação de parte dos quesitos das propostas técnicas, não considerando irregular a exigência de prazo para a *expertise* das licitantes.

É o relatório.

VOTO

Nos atos em análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou ilegalidades "*no que concerne ao critério utilizado pela Comissão de Licitação na avaliação e julgamento das propostas e ao atendimento ao que consta no Inciso I do § 1º e no § 5º do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93*".

A Assessora Subchefe de Controle Externo assim concluiu sua manifestação: "*quanto ao critério de julgamento das propostas técnicas, previsto nos subitens 16.3 e 16.6 do instrumento convocatório (...) que existe subjetividade, em desacordo com o previsto no inciso VII do art. 40 e inciso I, § 1º, do art. 46 da Lei nº 8.666/93. Penso, assim, que os critérios formulados nos subitens mencionados dão margem à subjetividade, como apontado no parecer técnico. Diante do exposto, entendo irregular a licitação e o contrato decorrente*".

A Secretaria Geral concluiu que: "*tendo-se em vista a irregularidade verificada nos critérios de julgamento das propostas, considero irregular a licitação e contratação em questão*".

Considerando a existência de critérios subjetivos para o julgamento das propostas, com base nas referidas manifestações, em especial, nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, julgo irregulares a Tomada de Preços 020/2002 e o Contrato 29/2003.

Todavia, por não haver constatação de prejuízo ao erário, nos relatórios encartados aos autos, acolho, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos.

Após, arquivem-se os autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

As argumentações prestadas pelos Órgãos Técnicos contrariam o resultado prático alcançado por meio do certame licitatório. A obra estimada inicialmente em R$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais) obteve uma contratação inferior no importe aproximado de 18%. Ademais, não houve qualquer restrição à competitividade do certame, uma vez que quatro empresas restaram habilitadas e foram devidamente avaliadas (folhas 77 e 98). Todos os prazos recursais e possibilidades de contraditório e ampla defesa foram observados pela Comissão Julgadora.

Em razão do grande lapso temporal entre a análise do presente processo verificou-se que não existiu nenhuma indicação de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis. Ante o exposto, voto pela REGULARIDADE do certame de Licitação e consequente Contratação.

Esta é minha Declaração de Voto, Senhor Presidente.